



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.755 - PA (2009/0172000-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : JOSÉ REINALDO PICOLOTTO
ADVOGADO : FÉLIX CONCEIÇÃO SILVA
RÉU : GERENTE EXECUTIVO DA BASE OPERATIVA DO IBAMA EM
NOVO PROGRESSO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVO PROGRESSO - PA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. AUTORIDADE FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente do IBAMA – qualificado como autoridade federal, a teor da Lei nº 12.016/09 – em virtude da apreensão de veículo utilizado para o transporte irregular de madeira. Recente julgado da eg. Primeira Seção em caso idêntico: CC 105.538/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.08.09.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Única de Santarém/PA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da Vara Única de Santarém/PA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.755 - PA (2009/0172000-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : JOSÉ REINALDO PICOLOTTO
ADVOGADO : FÉLIX CONCEIÇÃO SILVA
RÉU : GERENTE EXECUTIVO DA BASE OPERATIVA DO IBAMA EM NOVO PROGRESSO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVO PROGRESSO - PA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de conflito positivo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Progresso/PA em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança impetrado por JOSÉ REINALDO PICOLOTTO na Justiça Estadual com o escopo de obter a devolução de veículo apreendido por fiscais do IBAMA em decorrência de sua utilização no transporte irregular de madeira.

Em decisão encartada às fls. fls. 31-42, o Juiz de Direito deferiu a medida liminar requerida no *mandamus* para determinar a imediata restituição do automóvel e, diante de seu descumprimento, emitiu mandado de prisão (fls. 48-50) contra o Gerente Executivo da base operativa do IBAMA.

Concomitantemente, o IBAMA protocolizou mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o intuito de impugnar as decisões proferidas pelo Juiz de Direito em razão de suposta incompetência. A Corte Regional concedeu medidas liminares visando manter as sanções impostas pela autarquia e evitar a prisão do agente público, valendo-se da justificativa de que *"a decisão ora combatida foi proferida por Juízo incompetente, pois o impetrado é o Gerente Executivo da Base Operativa do IBAMA, ou seja, autoridade federal"* (fl. 54).

Na sequência, o Juiz de Direito suscitou o presente conflito positivo de competência.

Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, o Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Federal (fls. 81-84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.755 - PA (2009/0172000-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. AUTORIDADE FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente do IBAMA – qualificado como autoridade federal, a teor da Lei nº 12.016/09 – em virtude da apreensão de veículo utilizado para o transporte irregular de madeira. Recente julgado da eg. Primeira Seção em caso idêntico: CC 105.538/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.08.09.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Única de Santarém/PA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Por se tratar de conflito instaurado entre Tribunal e juiz a ele não vinculado, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo a apreciar o mérito.

Em recente assentada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de examinar questão idêntica, acabando por esposar a conclusão de que compete à Justiça Federal apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente do IBAMA – o qual se qualifica como autoridade federal, a teor da Lei nº 12.016/09 – em virtude da apreensão de veículo utilizado para o transporte irregular de madeira, consoante os termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO SUPERINTENDENTE DO IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora.

2. Hipótese em que o mandamus foi impetrado contra o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama (autarquia federal de regime especial), porquanto este é qualificado como autoridade federal, nos termos da Lei Federal 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança).

3. Conheço do presente Conflito e declaro competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado (CC 105.538/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.08.09).

A título de ilustração, confirmam-se pertinentes trechos do voto condutor:

A controvérsia consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que determinou a apreensão de veículo de propriedade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, por suposta infração ambiental (transporte irregular de madeiras).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do CC 35.972/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando em consideração a natureza das pessoas envolvidas, não tendo relevância a matéria deduzida no Mandado de Segurança.

Para a qualificação de autoridade federal, há definição legal que se extrai da combinação do § 1º do art. 1º com o art. 2º da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, os quais estabelecem:

Art. 1º (...)

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

No sentido estrito, portanto, é autoridade pública o agente integrante das pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios) e das suas autarquias, por serem pessoas jurídicas de direito público.

(...)

Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (autarquia federal de regime especial), porquanto este é qualificado como autoridade federal, nos termos da Lei do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, conheço do presente Conflito e declaro competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (suscitado), para o processamento e julgamento da demanda.

Em observância à função uniformizadora da jurisprudência atribuída a esta Corte, reconheço a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar a competência do juízo federal da Vara Única de Santarém/PA.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0172000-0

CC 107755 / PA

Números Origem: 115200910007613 200901000338930 200901000338944

EM MESA

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ REINALDO PICOLOTTO
ADVOGADO : FÉLIX CONCEIÇÃO SILVA
RÉU : GERENTE EXECUTIVO DA BASE OPERATIVA DO IBAMA EM NOVO
PROGRESSO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVO PROGRESSO - PA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Vara Única de Santarém/PA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária